



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para especificar a responsabilidade pela comunicação prévia da chegada da carga em caso de subcontratação e para dispor sobre o direito à estadia dos Transportadores Autônomos de Cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II ao § 1º, com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 1º

I. Na hipótese de subcontratação, a obrigação prevista no § 1º é da empresa de transporte (ETC) contratada diretamente pelo tomador do serviço, que subcontratar o frete.

II. O Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e ETC subcontratados tem assegurado seu direito à indenização por estadia, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.442/2007, independentemente de falha na comunicação prévia, em razão da responsabilidade exclusiva da ETC subcontratante definida no Art. 1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Art 2º O art. 13-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13-A. É vedada qualquer medida que impeça a contratação ou o carregamento de TAC, TAC equiparado ou ETC devidamente inscritos e em situação regular no RNTRC da ANTT, incluindo a utilização de informações de crédito, bloqueios, suspensões ou restrições de acesso a cargas, sob pena de aplicação das sanções da ANTT e responsabilização civil por perdas e danos. (redação nova)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca corrigir distorções na aplicação do art. 11, §1º, da Lei nº 11.442/2007, que vêm prejudicando de forma grave os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC).

A interpretação atualmente adotada em diversos tribunais estaduais tem imposto ao TAC subcontratado a obrigação de comunicar, diretamente ao expedidor ou destinatário, a chegada da carga ao destino, sob pena de não receber a indenização por estadia. Essa exigência é, na prática, inexecutável, pois o autônomo não dispõe de acesso aos sistemas logísticos das contratantes nem mantém contato direto com os destinatários.

O resultado é a negativa de direitos mesmo diante de provas robustas da retenção do veículo, transformando o caminhão em verdadeiro “armazém sobre rodas gratuito”, em benefício de grandes contratantes e em detrimento da subsistência do trabalhador. Além disso, muitos caminhoneiros, ao recorrerem ao Judiciário, acabam sofrendo retaliações comerciais, como bloqueios de acesso a cargas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Apresentação: 15/09/2025 10:56:56.683 - Mesa

PL n.4562/2025

Segundo dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o Brasil possui mais de 700 mil transportadores autônomos de cargas regularmente inscritos no RNTRC, representando um contingente essencial para a economia nacional. De acordo com pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), cerca de 80% do transporte rodoviário de cargas é movimentado por autônomos, que enfrentam jornadas médias de 12 horas diárias e 24 dias por mês.

Portanto, a alteração legislativa proposta cumpre duas funções primordiais:

- Estabelecer, de forma inequívoca, que a obrigação de comunicação prévia da chegada da carga é da ETC subcontratante, e não do TAC;
- Assegurar que o direito à estadia decorre unicamente da retenção superior a cinco horas, não podendo ser afastado em razão de falha de comunicação que não compete ao autônomo.

Adicionalmente, a vedação de bloqueios e retaliações contra caminhoneiros regulares garante proteção contra práticas abusivas e assegura o equilíbrio contratual no setor.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como finalidade restaurar a justiça e a isonomia nas relações de transporte rodoviário de cargas, valorizando o papel essencial dos caminhoneiros autônomos na economia nacional e protegendo sua dignidade profissional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

